

12.^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0024013-53.2026.8.19.0000
EMBARGANTE: ANA CARLA PETRONE DE FIGUEIREDO
EMBARGADO: DAVI LUCAS CAETANO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA NA RE-
CONVENÇÃO. DEFESA APRESENTADA INTEM-
PESTIVAMENTE. DECISÃO MANTIDA. DESEN-
TRANHAMENTO DA PEÇA DEFENSIVA. IMPOS-
SIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONTESTA-
ÇÃO NOS AUTOS.**

1. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a decisão que decretou a revelia da recorrente possui aptidão para influenciar diretamente o julgamento do mérito, justificando sua impugnação imediata por meio de agravo de instrumento. Precedente do STJ.
2. Conforme dispõe o art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil, proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias.
3. O procurador da recorrente foi regularmente intimado em 08.10.2024 pelo portal eletrônico para apresentar contestação à reconvenção, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal, restando correta a decisão que decretou a revelia da recorrente.
4. A aplicação do instituto da revelia gera a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados na exordial e faz com que a análise do pleito recaia exclusivamente sobre as provas e a matéria de direito.
5. Não existe previsão legal para o desentranhamento da contestação apresentada fora do prazo, devendo a peça permanecer nos autos ainda que subsistam os efeitos da revelia. Precedente do TJRJ.
6. Recurso provido em parte.

DECISÃO



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de São Gonçalo, que, à fl. 295 (000295) e integrada à fl. 333 (000333), dos autos eletrônicos n.º 0001904-17.2022.8.19.0087, determinou o desentranhamento das contrarrazões à reconvenção diante da revelia reconhecida, nos seguintes termos:

(000295) / 1 - Diante do acrescido e tendo em vista a manifestação intempestiva da autora determino o desentranhamento das contrarrazões à reconvenção.

Diante da inércia aplico a revelia conforme requerido pelo réu, no entanto esclareço que a falta de resposta à reconvenção não conduz, necessariamente, à procedência do pedido reconvenicional. A presunção de veracidade dos fatos alegados é relativa e poderá ceder espaço a outras circunstâncias e provas constantes dos autos.

2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.

(000333) / Fls. 300 - Não vislumbro na decisão prolatada qualquer omissão, obscuridade ou contradição, requisitos necessários para admissibilidade dos embargos. ISTO POSTO, recebo os embargos, eis que tempestivos, mas deixo de conhecê-los, tendo em vista a ausência de seus requisitos de admissibilidade.

A agravante, às fls. 02-11 (000002), alegou que a decisão impugnada deixou de apreciar manifestação relevante da autora, além disso aplicou revelia em reconvenção e determinou desentranhamento de peça, bem como não admitiu embargos de declaração opostos para sanar omissão e obscuridade. Esclareceu que o réu apresentou petição às fls. 254/265, e que a autora adunou petição às fls. 280/289 com fito na aplicação da revelia ao réu, bem como reconhecimento da ausência de impugnação específica e comprovação de vícios redibitórios no imóvel. Relatou que o juízo a quo, à fl. 292, somente apreciou o pedido do réu e deixou de publicar o ato decisório, impedindo a interposição oportuna de recurso. Após isso, o juízo proferiu a decisão de fls. 333, eivada de vício por omissão e violação do devido processo legal. Aduziu que houve desequilíbrio processual e quebra da paridade de armas. Postulou pela nulidade da decisão de fls. 292 e para que o juízo se manifeste sobre o petitório de fls. 289. Subsidiariamente, pediu a reanálise dos embargos de declaração.

Julgamento monocrático às fls. 16-24 (000016), para não conhecer o recurso, com fundamento na inviabilidade do agravo de instrumento em discussões envolvendo revelia.

Embargos de declaração às fls. 31-45 (000031), conhecidos e providos às fls. 53-55 (000053), com efeitos infringentes, para conhecer o agravo de instrumento.

Contrarrazões às fls. 64-69 (000064).

EXAMINADOS. DECIDE-SE.

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e isento de preparo, presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.¹

Diante do recente entendimento da Corte Nacional, que mitigou o rol do art. 1.015 do Código Instrumental em decisões de revelia, no sentido de que a decisão que decretou a revelia possui aptidão para influenciar diretamente o julgamento do mérito, modifico o meu entendimento para conhecer do agravo de instrumento.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 1.015 DO CPC/2015. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. TAXATIVIDADE MITIGÁVEL. URGÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

¹ STJ. EDcl no AgInt no AREsp 2343293 / SP. Relator Ministro MOURA RIBEIRO. TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 12/05/2025

1. A Corte Especial, por ocasião de julgamento de recurso especial repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol do artigo 1.015 do CPC de 2015 é de taxatividade mitigável, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão somente no recurso de apelação (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2018).

2. A decisão interlocutória que decretou a revelia possui aptidão para influenciar diretamente o julgamento do mérito, justificando sua impugnação imediata por meio de agravo de instrumento.

3. Agravo interno provido e, em novo exame, agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. ²

No caso dos autos, verifica-se que o agravado apresentou reconvenção às fls. 187-198 (000187), que foi recebida pelo juízo a quo no despacho de fl. 233 (000233), nos seguintes termos:

Decisão

- 1 - Defiro a retificação do pólo passivo pelo herdeiro da ré. Anote-se aonde couber.
- 2 - Defiro a gratuidade de justiça à parte ré.
- 3 - Diga a parte autora em Réplica e sobre Reconvenção.

São Gonçalo, 09/09/2024.

Euclides de Lima Miranda - Juiz Titular

A agravante foi regularmente intimada, conforme certidão de fls. 239 (000239)³, porém, permaneceu inerte, deixando de apresentar a peça de defesa no prazo legal, conforme certidão de fl. 240 (000240).

Confira-se:

Fase: Ato Ordinatório Praticado	
Atualizado em	29/11/2024
Data	29/11/2024
Descrição	Certifico que a parte autora foi regularmente intimada da r. decisão de fls. 233, por seu patrono, conforme se infere da certidão de fls. 239 e, até a presente data, não se manifestou nos autos, tendo decorrido o prazo legal.

Diante disso, sobreveio a decisão ora impugnada que determinou o desentranhamento da contestação apresentada de for-

² BRASIL. STJ. AgInt no AREsp 2976272 / CE. Relator Ministro RAUL ARAÚJO. QUARTA MA - Data do Julgamento 30/03/2026

³ - Certifico que a parte/órgão FRANKLIN DE FIGUEIREDO foi tacitamente intimado(a) pelo em 08/10/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006

ma intempestiva e decretou a revelia da recorrente.

O art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe que proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias.

Portanto, tendo em vista que a agravante deixou de apresentar a peça de defesa em momento oportuno, correta a decisão que decretou a revelia da recorrente.

E com a revelia, não cabe acolher a pretensão subsidiária da recorrente de rejugamento de matérias de fato alegadas nos aclaratórios (ID 000300) interpostos contra a decisão ora impugnada, pois a aplicação do instituto da revelia gera a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados na exordial e faz com que a análise do pleito recaia exclusivamente sobre as provas e a matéria de direito.

Tal entendimento encontra conforto no seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. EFEITOS. RECONVENÇÃO. DIREITO AUTORAL. DANO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte possui entendimento de que, na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados. Entendimento que se aplica à reconvenção. Precedentes.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu pela inexistência de dano, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

3. Agravo regimental não provido. ⁴

Por outro lado, não andou bem o julgador a quo ao determinar o desentranhamento da peça de defesa, pois a revelia e a intempestividade da contestação não têm como consequência legal o desentranhamento da peça defensiva.

⁴ BRASIL. STJ. AgRg no REsp 439931 / SP. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS C. TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/11/2012

Os arts. 346, parágrafo único e 349, do Código de Processo Civil, asseguram ao réu revel a possibilidade de intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.
5 6

A permanência da contestação nos autos pode auxiliar o magistrado na apreciação de matérias passíveis de conhecimento de ofício ou de questões não sujeitas à preclusão, nos termos do art. 342 do Código de Processo Civil.⁷

Tal entendimento tem guarida em julgado deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. DECISÃO DE SANEAMENTO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO RÉU REVEL. IRRESIGNAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão saneadora proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Armação de Búzios que, nos autos da demanda de reintegração de posse n. 0802869-52.2023.8.19.0078, determinou o desentranhamento da contestação apresentada pelo réu, ora agravante, e deixou de apreciar sua manifestação em provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Propósito recursal circunscrito ao exame das seguintes questões: aferir a legitimidade ad causam do autor para figurar no polo ativo da demanda possessória originária e estabelecer se a decisão saneadora que deixou de apreciar a manifestação em provas do réu revel e determinou o desentranhamento de sua contestação configura cerceamento de defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora. Hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Taxatividade mitigada. Tema n. 988 do E. STJ. Urgência configurada diante do prosseguimento do feito à margem da efetiva possibilidade de participação do réu, ainda que revel. 4. Questões relativas à ilegitimidade ativa do autor que não foram

⁵ Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

⁶ Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

⁷ Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de

ção.

devidamente apreciadas pela instância originária, motivo pelo qual resulta inviável o seu conhecimento por esta instância revisora, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 5. O parágrafo único do art. 346 e o art. 349, ambos do Código de Processo Civil, asseguram ao réu revel o direito de intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra, além do direito à produção de provas contrapostas às alegações do autor, desde que ele se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis à medida probatória pretendida. Inteligência firmada no verbete sumular n. 231 do E. STF, segundo o qual o revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno. 6. O corolário legalmente imposto à revelia está circunscrito tão somente à presunção relativa sobre a veracidade dos fatos afirmados pelo autor, conforme expressa dicção do art. 344 do Código de Processo Civil, inexistindo imperativo legal que determine o desentranhamento da contestação intempestiva ofertada pelo réu revel. Trata-se, portanto, de medida de francos contornos restritivos que não goza de expresse amparo legal. 7. A presunção relativa advinda da revelia não equivale à imposição de um status de absoluta passividade sobre o réu revel que, neste caso, estaria subordinado à condição de mero espectador do processo sem qualquer possibilidade de efetiva participação na formação do convencimento judicial. 8. Reforma da decisão para determinar a manutenção da contestação e dos documentos que a instruem nos autos, bem assim a manifestação fundamentada do Juízo originário sobre o pedido em provas do réu. IV. DISPOSITIVO 9. Parcial provimento ao recurso. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 344, art. 346, art. 349, art. 1.015. Jurisprudência relevante citada: Súmula 231/STF. Agravo de Instrumento n. 0103942-09.2024.8.19.0000, Des. Rel. Maria Teresa Pontes Gazineu, julg. 23.10.2025, Quinta Câmara de Direito Público, TJRJ; Agravo de Instrumento n. 0065310-11.2024.8.19.0000, Des. Rel. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, julg. 06.11.2024, Segunda Câmara de Direito Público, TJRJ; Agravo de Instrumento n. 0090591-32.2025.8.19.0000, Des. Rel. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, julg. 02.02.2026, Quarta Câmara de Direito Público, TJRJ.⁸

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e a ele se dá parcial provimento para determinar a manutenção nos autos da

⁸ BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0008616-51.2026.8.19.0000. Des(a). CARLI GUSTAVO VIANNA DIREITO. DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - Julgam 19/05/2026



contestação apresentada pela agravante.

Retire-se o feito da pauta do dia 02.9.2026.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR